



MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Administração

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 200/2025

Processo nº 26339/2025

DESPACHO

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, **RETIFICA** o **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 200/2025** (Pagina 22) publicado em 04/11/2025 conforme abaixo:

Onde se lê:

A estimativa do custo mensal da contratação...

Leia-se:

A estimativa do custo anual da contratação...

- 1) Ao Departamento de Licitações e Contratos para providências.

Pindamonhangaba, 11 de Novembro de 2025

ALCINEU MONT SERRATO DE SOUZA JÚNIOR
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Av. Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 – Alto do Cardoso– Pindamonhangaba/SP – Cep.:
12420-010 Telefax: (12) 3644-5600/e-mail: licitacao@pindamonhangaba.sp.gov.br

**Proc. Administrativo 26.339/2025****De: Lucas Akio Watanabe Godoy** Setor: **DML - ENG - Setor de Engenharia**Despacho: **8- 26.339/2025****Para: SMA - DLC - DISP INEX - Dispensa e Inexigibilidade AC: Patricia Mara Costa Dos S Almeida****Assunto: DISPENSA ELETRÔNICA 200/2025 - MANUTENÇÃO DO CHAFARIZ DA PRAÇA MONSENHOR MARCONDES**

Pindamonhangaba/SP, 11 de Novembro de 2025

Prezadda Patrícia,

Seguem Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar corrigidos.

José Sérgio Almeida de Souza - SMSP - DML

At.te,

—
Lucas Akio Watanabe Godoy
Engenheiro Civil

Prefeitura de Pindamonhangaba - Avenida Nossa Senhora do Bom Sucesso, nº 1400 Alto do Cardoso, Pindamonhangaba — SP CEP:

12420-010 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 11/11/2025 15:40:25 por Alexandre Alves Rodrigues - Oficial de Administração

1Doc



PARECER REFERENCIAL nº 01/2024

Objeto: contratação direta com base no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. Dispensa de envio dos autos da contratação à Procuradoria do Município, nos casos em que se verifique a identidade dos pressupostos fáticos e jurídicos

RELATÓRIO

Trata-se sobre a possibilidade de fixação de orientação jurídica geral para os processos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão de valor, com base no permissivo legal previsto no art. 75, incisos I e II, da lei nº 14.133/2021, no sentido da desnecessidade de parecer jurídico individualizado de regularidade processual.

É o relatório.

- DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do Decreto Municipal 6.545/2023, artigo 8º, §5º, III, dispõe que caberá à Procuradoria Geral do Município a análise da legalidade dos processos licitatórios, salvo nos casos de minutas padrão, aprovadas mediante Decreto Municipal ou Parecer Referencial cancelado pelo Procurador Geral do Município.

Ainda, nos termos do Decreto Municipal 6.545/2023 caberá à Procuradoria Geral do Município disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados prevista no art. 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, mediante regulamento próprio ou emissão de parecer referencial.

No caso em tela, trata-se de parecer jurídico referencial para contratações de baixo valor, que foi justamente um dos critérios eleitos pela Lei nº 14.133/2023, para permitir que a autoridade jurídica máxima competente para decidir, no caso, o Procurador Geral do Município, venha a dispensar o controle prévio da legalidade da contratação, em consonância com o acima disposto no Decreto Municipal nº. 6545/2023.

Em se tratando de dispensa de licitação, nos parâmetros de valores previstos nos incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, não haverá, via de regra, o envio desses processos à análise jurídica da Procuradoria do Município de Pindamonhangaba.



Vislumbra-se que a medida em questão visa racionalizar a atividade jurídica, permitindo uma orientação geral que se aplica a casos idênticos e sem qualquer complexidade técnica jurídica, onde à situação cinge-se tão somente na análise de documentos. Sob outro ângulo, alia-se o requisito da celeridade, ao tempo que tal solução geral para casos iguais impactam na eficiência dos serviços jurídicos, posto que os Procuradores designados para a área de licitação possuem outras atribuições além destas.

- DA APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 75, INCISOS I e II, DA LEI nº 14.133/2021 – COMPRAS E SERVIÇOS DE PEQUENO VALOR

A Constituição Federal ao exigir o processo de licitação para as contratações da Administração Pública permite que a lei ressalve casos específicos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*

A licitação é um procedimento administrativo constituído de atos vinculados, mediante os quais se visa assegurar que o Poder Público a contratar obras, serviços e compras, obtenha a maior vantagem possível, para que o uso do dinheiro público seja feito com parcimônia, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, e com o fim de garantir que todos tenham iguais oportunidades de contratar com a Administração, em razão do princípio da legalidade.

Nos casos em que disputa se faz inconveniente, desnecessária ou impossível aplica-se o disposto no artigo 74 e 75 da Lei nº 14.133/2023, por inexigibilidade ou dispensa de licitação.



O presente parecer jurídico referencial está adstrito às contratações diretas, por dispensa de licitação em razão do valor, que sujeitam aos ditames do artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

De imediato, cabe referir que os valores acima indicados sofreram atualização, nos termos do Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

Assim, a dispensa de valor com base no artigo 75, I – para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores – está limitada ao valor de **R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos)**; e a dispensa com fundamento no artigo 75, II – no caso de outros serviços e compras – limitada até o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

- REQUISITOS FORMAIS A SEREM CUMPRIDOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO VALOR - ARTIGOS 75, I E II

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre Professor Justen Filho adverte: JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativo. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, Página 288

“Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.”



Diante disso, faz-se extremamente relevante a observância dos requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão do valor. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos no artigo 72, da referida lei, que se seguem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além desses requisitos, o artigo 75, da Lei 14133/2021, prevê alguns detalhes importantes, que devem ser observados, quais sejam:

Art. 75. É dispensável a licitação:



*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

*§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

*§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Para se evitar o fracionamento irregular de despesas, o §1º, do citado artigo, traz critérios que devem ser considerados para análise do limite legal da despesa. Essa disposição se alinha ao que historicamente vem sendo o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme Informativo de Licitações e Contratos nº. 026/2010, que segue:

Fracionamento indevido das despesas, possibilitando a dispensa de licitação ou o uso de modalidade inferior à legalmente exigida:

Ao examinar prestação de contas da Casa da Moeda do Brasil, referente ao ano de 2002, unidade técnica do TCU detectou potenciais irregularidades relacionadas a licitações promovidas pela entidade, dentre elas o fracionamento injustificado de despesas realizadas para aquisição de diversos itens como borracha-lençol, filme plástico autoadesivo, material elétrico, formulário contínuo e outros materiais de informática, ferramentas, tinta rotogravura, solventes, papel apergaminhado, papel calibrado e outros. Após a oitiva dos responsáveis, a unidade técnica, ao analisar o argumento apresentado de que "o fracionamento é tolerado e legalmente preferível porque amplia a competitividade e preserva a economia de escala", entendeu ser este inadmissível nas contratações em análise, uma vez que "A Lei nº 8.666/1993, no art. 23, § 1º, permite o parcelamento do objeto da licitação quando esse for de



natureza divisível, ou seja, a administração divide o objeto em parcelas para aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis, porém, as contratações são executadas simultaneamente". Para a unidade técnica, o que ocorreu, nas situações examinadas, foi que "não houve parcelamento, mas sim o fracionamento das despesas, visto que, no exercício, à medida da necessidade, alguns insumos/bens às vezes eram adquiridos em um único mês por várias vezes e de empresas distintas". A unidade responsável pela instrução afirmou, ainda, que se fragmentaram "as aquisições de bens/insumos para ajustá-las aos limites permitidos no art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/1993", e que a "... fragmentação das contratações, possibilitou a utilização de modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano". No voto, o relator, ao concordar com as análises da unidade técnica, esclareceu que "por não existir vedação legal para que o objeto licitado seja dividido, a realização de vários procedimentos, por si só, não caracteriza o fracionamento indevido da despesa", desde que se preserve a modalidade de licitação pertinente para o total de aquisições do exercício. Assim, ainda conforme o relator, não haveria possibilidade de se afastar a responsabilidade dos gestores da entidade pelo fracionamento indevido das despesas, bem como por outras irregularidades ocorridas na área de licitações e contratos. Consequentemente, votou pela rejeição das razões de justificativa, julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa aos gestores e expedição de diversas determinações corretivas à entidade jurisdicionada, no que foi acompanhado pelo Plenário do Tribunal. Precedentes citados: Acórdãos nº 85/1999 e nº 125/2000, ambos do Plenário; Acórdão nº 93/1999- 1ª Câmara; Acórdãos nº 88/2000, nº 313/2000, nº 335/2010, todos da 2ª Câmara. Acórdão n.º 1760/2010-Plenário, TC-013.749/2003-1, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.07.2010."

Nesse contexto, via de regra, durante o exercício financeiro, o surgimento de outro bem ou serviço (previsível) de mesma natureza a ser contratado de forma direta, por dispensa de licitação em razão do valor, poderia configurar falha no planejamento. Além disso, torna-se relevante observar a Orientação Normativa CJU-MG nº. 063/2010, que segue:

FRACIONAMENTO ILÍCITO. REQUISITOS. OBJETOS DA MESMA NATUREZA E QUE POSSAM SER LICITADOS CONJUNTAMENTE. PREVISIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE PLANEJAMENTO. MESMO LOCAL DE CONTRATAÇÃO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS. 1. Configura fracionamento indevido de licitação a contratação em separado de parcelas de bens, obras ou serviços da mesma natureza, quando a soma das contratações ultrapassar o valor limite de qualquer das modalidades licitatórias utilizadas (Arts. 23 e 24, I e II da Lei 8666/93) e estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativos:

a) Os bens/obras/serviços estão inseridos dentro de uma mesma cadeia de produção e comercialização. b) Os bens/obras/serviços poderiam ser licitados conjuntamente, pela previsibilidade das contratações e pelo fato das



contratações ocorrerem num “mesmo local”. 2. Não ocorre fracionamento em caso de impossibilidade de planejamento prévio da contratação, em decorrência de fatos futuros, imprevisíveis ou de consequências incalculáveis (regra rebus sic stantibus).

3. O termo “mesmo local” não se refere a uma localidade específica (rua, bairro, cidade, município) e sim a uma região geoeconômica, ou seja, abrange todas as áreas de atuação profissional, comercial ou empresarial dos possíveis fornecedores dos bens ou prestadores dos serviços contratados pela Administração, de forma que os potenciais interessados pelas contratações realizadas sejam os mesmos.” (Acórdão 1708/2007 – Plenário do TCU)

Nesse contexto, cumpre transcrever o ensinamento de Justem Filho – JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. Página 237

JUSTEN FILHO, Marçal. Obra citada. Página 237 Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento para contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, §5º, especialmente quando ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever as contratações que realizará no curso do exercício. Não se vedam contratações isoladas ou fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível. Se a contratação superveniente derivar de evento não previsível, porém, nenhum vício existirá em tratar-se os dois contratos como autônomos e dissociados.”

Portanto, diante do disposto no artigo 75, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 c/c §1º, incisos I e II do mesmo artigo citado, para fins de aferir o valor da contratação, nos termos dos limites legais acima já mencionado, **deve observar o exercício financeiro, entendido aquele compreendido entre 01/01 a 31/12, da mesma unidade Gestora.**

E mais, ainda deve ser considerada a despesa com objetos da mesma natureza, entendidos aqueles relativos ao mesmo ramo de atividade, que pode ser entendido como o mesmo CNAE.

Com norte orientador, precedente orientativo, cito o que dispõe o Decreto do Estado do Paraná, Decreto nº. 10.086, de 17/01/2022 sobre a matéria, vejamos:

(...)



Art. 159. *Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.*

§ 1º *Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:*

I - *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e*

II - *o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.*

§ 2º *Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.*

§ 3º *Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.*

§ 4º *As contratações de que trata o § 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos do disposto na Lei nº 16.949, de 22 de junho de 2011.*

§ 5º *Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.*

§ 6º *Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.*

Cabe ainda registrar que, o §3º, do referido artigo 75 preconiza que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas preferencialmente de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em



obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O termo “preferencialmente” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

- MODIFICAÇÕES SUPERVENIENTES E OBSERVÂNCIA DO VALOR MÁXIMO PERMITIDO EM LEI

Nas alterações unilaterais, na forma da Lei Federal nº14.133, de 2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

No caso de alteração quantitativa de valor, mesmo nas contratações de pequeno valor, deve ser observado o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Não sendo possível aditar o contrato além do limite de gastos por respectiva unidade gestora.

O mesmo entendimento não é aplicado quando se tratar de alteração qualitativa, ou seja, possibilidade de aditamento além dos limites de 25% do valor atualizado do contrato, conforme entendimento já se se vinha adotando quando da vigência da Lei 8.666/93.

- DISPENSA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Cumprir destacar que o instrumento de contrato não é obrigatório na contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme o disposto no artigo 95, I, da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.



§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Nos casos de contratação direta em razão do valor, o instrumento de contrato pode ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de serviço, que deverão observar, no que couber, as cláusulas previstas no artigo 92 da nova lei de licitação.

Contudo, se a contratação envolver obrigações futuras para o contratado, como serviços de garantia e de suporte técnico, por exemplo, impõe-se a celebração de contrato.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União firmou o seguinte entendimento:

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA.

FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com base nos arts. 16, inciso V, 169, inciso V, e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 converter o presente processo em representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, para dela conhecer e, no mérito, firmar entendimento, quanto aos requisitos legais para a dispensa do termo de contrato em aquisições de bens, no seguinte sentido:

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;



9.2 encerrar o presente processo.” (TCU. Acórdão nº 1.234/2018 – Plenário. Processo nº 025.898/2016-7. Relator Ministro José Múcio Monteiro. Data da sessão: 30/05/2018) Grifou-se

Em resumo, resta claro que o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, deve respeitar o disposto no artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, contendo documento de formalização da demanda. A análise de riscos da contratação, e outros itens disciplinados no artigo mencionado.

Além disso, faz-se importante a observância dos preceitos estabelecidos nos artigos 6º, incisos XXIII, XXV, XXXII e XXXIII, 14, § 4º, 18, §§ 1º, 2º e 3º, 40, § 1º, e 46, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, que tratam sobre o termo de referência, o projeto básico, o estudo técnico preliminar e o projeto executivo, conforme segue:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços,

que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

(...)



XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

(...)

XXXII - contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

(...)

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:



(...)

§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão

da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

(...)

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

(...)

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

Como norte orientador, cito o que dispõe a Orientação Administrativa nº. 85 da PGE do Paraná - Resolução nº 59/2024-PGE:



Edição nº11.629 de 01/04/2024



Resolução nº 59/2024-PGE

Edita Orientação Administrativa nº 85-PGE.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea “c”, da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, **resolve** expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
	Contratações de baixo valor. Substituição do instrumento contratual. Hipóteses de substituição do instrumento contratual.
	Hipóteses de substituição do instrumento contratual (em sentido estrito) por outros instrumentos hábeis.
	Interpretação do art. 95, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

1. Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

2. Nos casos em que o instrumento contratual for passível de substituição, o gestor deve levar em consideração ainda a complexidade do objeto e a segurança jurídica em se firmar a relação contratual sem a regulação por meio daquele instrumento.

REFERÊNCIAS: Lei Federal nº 14.133/2021; Decreto Estadual nº 10.086/2022

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Ainda, cito sobre o assunto, como norte orientador, o que dispõe o artigo 158, parágrafo único, Decreto 10.086/2022, do Estado do Paraná:



Seção III - Da Dispensa de Licitação

Art. 158. *Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*

Parágrafo único. *Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.*

- ESTIMATIVA DA DESPESA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR

O procedimento deve conter, também, a estimativa de despesa, a ser realizada de acordo com o art. 23, da Lei de regência, que segue:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo



nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.”

O art. 72, faz constar a exigência de **pareceres jurídicos e técnico atestando** o cumprimento dos requisitos exigidos. Uma vez aprovado o parecer referencial, os responsáveis pelo procedimento de dispensa de licitação poderão atestar o cumprimento dos requisitos aqui apontados. Por sua vez, a necessidade de pareceres técnicos depende do objeto a ser licitado, o que deve ser observado pela autoridade responsável.

A demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido é algo natural e de menor complexidade, sendo óbvia a necessidade de existência de previsão orçamentária.

Os documentos para comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira) estão previstos nos artigos 62, 63, inciso IV, 66, 67, 68, 69 e 70, inciso III, da Lei de regência, conforme segue:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas (...)

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será



admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da

certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos

atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:



I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.



§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal."

Quanto aos requisitos de habilitação, embora a Lei nº 14.133/2021 faça várias exigências, no caso de dispensa de licitação em razão do valor deve-se exigir os documentos necessários, de forma que o licitante comprove que atende o objeto da licitação, verificando a pertinência entre o ramo da atividade empresarial e o objeto licitação.

Além disso, deve-se observar a necessidade de juntada das razões da **escolha do contratado, da justificativa de preço e da autorização da autoridade competente.**

Em outro enfoque, faz-se importante salientar que as contratações diretas também estão obrigadas ao prévio empenho e à vedação do pagamento antecipado, como regra geral, salvo expressa determinação legal. Nesse sentido, a Lei nº 4.320/1964 bem enfatiza:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*
- II - a nota de empenho;*
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”*

Sobre o assunto acima, conclui o Tribunal de Contas da União no antigo, mas atual Acórdão nº 472/1999 – Plenário:

k) abster-se de fazer pagamento, inclusive para a FAPES, sem a prévia liquidação de despesa, por ferir o disposto no art. 63 da lei nº 4.320/64.”

- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, esta Procuradoria Municipal, do ponto de vista estritamente jurídico, abstraída quaisquer considerações acerca das especificações, dos valores ou da conveniência e oportunidade, **OPINA** pela possibilidade jurídica da dispensa de prévio parecer jurídico de regularidade processual nos casos de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, **com fundamento no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**, conforme estabelecido no bojo da fundamentação deste parecer, ressaltando:

- 1) Devem ser atendidas as exigências contidas nas instruções emitidas pela SNJ, pelo DCI e pelo DLC (Circulares e Instruções).
- 2) A Pesquisa de Preços deverá atender ao artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e Decreto nº 6545/2023, sendo que em casos excepcionais, quando da não utilização de múltiplas fontes de pesquisa deverá esta ser devidamente justificada, ficando a responsabilidade a cargo dos Gestores.
- 3) As dispensas deverão ser divulgadas no prazo de 03(três) dias para recebimento de novas propostas, sendo adotada preferencialmente a forma eletrônica, com a possibilidade de oferecimento de lances conforme § 5º do artigo 130 do Decreto nº 6.545/2023.

Finalmente ressalto encaminhar em anexo as **instruções 01, 02 e 03 todas de 2024**, emitidas pelo Departamento de Licitações e Contratos, a serem empregadas no caso destas contratações diretas, incluindo-se na instrução 03/2024 um “Check List” que deverá ser observado por todos os gestores quando do envio dos autos ao DLC para processamento.



Frisa-se que, quaisquer dúvidas de natureza jurídica acerca da aplicação deste Parecer Referencial nº 01/2024 e seus fundamentos, bem como quando houver situação que não se enquadra neste referencial deverá ser remetido o processo à Procuradoria Municipal para análise individualizada, mediante formulação de questionamento específico e delimitado pelo setor requerente.

É o parecer.

Pindamonhangaba, 04 de julho de 2024.

Carlos Daniel Zenha de Toledo
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ref. Solicitação de compras Nº 2832/2025

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção do chafariz localizado na praça Monsenhor Marcondes, Pindamonhangaba/SP, conforme descrição e condições especificadas neste projeto edital e seus anexos.

Item	Descrição do Serviço	Un	Quant.
01	<u>004.014</u> Prestação de serviços de limpeza, tratamento, higienização, manutenção e conservação da Fonte localizada na praça Monsenhor Marcondes, com fornecimento de mão de obra especializada, ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos pertinentes para manter a qualidade da água, bem como as manutenções preventivas e corretivas de hidráulica e elétrica dos equipamentos da casa de máquina e painel de controle da fonte.	MÊS	12

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O chafariz situado na praça Monsenhor Marcondes, uma das mais movimentadas da cidade, é elemento fundamental para o paisagismo da referida praça. Pela exposição ao tempo e pelo constante fluxo de pedestres nas proximidades do chafariz, tornam-se necessários constantes cuidados, demandando limpeza e tratamento da água e do fundo da fonte, bem como manutenção e conservação da iluminação e sistema hidráulico.

Recentemente, a Administração Pública notou significativo aumento na demanda de limpeza da fonte supracitada devido sobretudo a variações climáticas mais frequentes e ao aumento do número de cidadãos jogando lixo e usando a fonte para se banhar e lavar roupa. Constatou-se que em média a cada dois ou três dias a água apresenta alteração na coloração e na turbidez, conforme a foto a seguir.



Foto 1: Estado da água da fonte a cada três dias.

O aumento na frequência de limpeza sobrecarrega a equipe de manutenção da cidade, o que dificulta o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

atendimento de outras demandas. Porém, devido ao alto fluxo de pessoas no local é necessário que a limpeza e a conservação estejam em dia, sendo necessária a contratação dos referidos serviços, pois estas, sob o ponto de vista do cidadão, permitirão que a fonte fique sempre limpa, tornando a praça um local agradável para visitar, ao passo que sob o ponto de vista da Administração Pública, a contratação dos serviços permite a alocação da mão de obra em outras demandas, desafogando as equipes e permitindo melhor rendimento dos trabalhos, bem como melhor qualidade na limpeza.

Além das vantagens citadas acima, deve-se ressaltar a importância da manutenção da água da fonte para evitar a disseminação da larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, vetor das doenças Dengue, Zica e Chikungunya, fato relevante tanto para a Administração Pública quanto para a população.

3. DEMONSTRAÇÃO DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO - PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção do chafariz localizado na praça Monsenhor Marcondes está alinhada com:

Área Requisitante	Responsável
-------------------	-------------

Secretaria de Serviços Públicos

José Antônio Ferreira Filho
(Secretário de Serviços Públicos)

- DML - Rúbrica orçamentária 01.03.30.15.452.0009

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

- Os serviços contratados por este edital deverão ser executados por empresa especializada por um período de 12 (Doze) meses com a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, caso comprovada a vantajosidade no preço;
- A Contratada deverá executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência, do Edital e seus anexos;
- Os materiais, ferramentas, equipamentos, insumos e demais itens necessários à execução dos serviços é de responsabilidade da CONTRATADA, e sua previsão deve ser levada em conta no orçamento;
- Após a execução, os serviços serão averiguados pela SMSP - Secretaria de Serviços Públicos, e após a confirmação do atendimento dos requisitos a contratada poderá emitir a NF (Nota Fiscal), sendo o pagamento realizado após a sua emissão;
- A mão de obra fornecida deve usar equipamento de proteção individual para a execução dos serviços, e a responsabilidade sobre o pessoal é de inteira responsabilidade da CONTRATADA;
- A CONTRATADA se responsabiliza por danos materiais, pessoais e financeiros causados em decorrência da prestação dos serviços executados;
- Encargos trabalhistas, fiscais e demais taxas e impostos incidentes sobre a execução do serviço e aos materiais e equipamentos utilizados na execução do serviço estão a cargo exclusivamente da CONTRATADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

5. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Item	Descrição do Serviço	Un	Quant.
01	<u>004.014</u> Prestação de serviços de limpeza, tratamento, higienização, manutenção e conservação da Fonte localizada na praça Monsenhor Marcondes, com fornecimento de mão de obra especializada, ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos pertinentes para manter a qualidade da água, bem como as manutenções preventivas e corretivas de hidráulica e elétrica dos equipamentos da casa de máquina e painel de controle da fonte.	MÊS	12

5.1 ESTIMATIVA DO VOLUME DE ÁGUA

Foi estimado um volume de água de aproximadamente 19m³.

Os cálculos foram realizados por medida indireta do diâmetro. Segue a descrição do cálculo:

a - Foi medido o comprimento, "l", da circunferência formada pela face externa da parede da fonte, resultando em l = 27,00m;

b - Com a medida de l, foi calculado o diâmetro $\phi_e = \frac{l}{\pi}$, chegando no valor de $\phi_e \approx 8,59m$;

c - O diâmetro da fonte, ϕ_f , é igual à diferença entre ϕ_e e duas vezes a espessura da parede da borda, b, de modo que $\phi_f = \phi_e - 2 * b$. Temos, portanto, que o diâmetro da fonte $\phi_f \approx 7,80m$;

d - A altura, h, de água máxima medida (dada pela altura do ladrão) foi de 40,00cm;

e - O volume, v, de água é obtido pelo produto entre a constante π , a altura máxima de água e

a quarta parte do diâmetro da fonte elevado ao quadrado, isto é, $V = h * \pi * \frac{\phi_f^2}{4}$, chegando ao volume aproximado $v \approx 19,11m^3$, que é arredondado para 19m³.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

- **Solução 1:** Contratação do serviço;

- **Solução 2:** Realização do serviço com mão de obra própria;

Da avaliação das soluções possíveis, temos que:

- **Solução 1:** A contratação de empresa especializada para a realização dos serviços necessários à manutenção e conservação do chafariz resultaria em serviços com melhores resultados sob o ponto de vista da qualidade da execução, além da possibilidade da alocação da equipe utilizada nestes serviços em outros locais, para atender a outras demandas da secretaria.

- **Solução 2:** A realização do serviço com mão de obra própria demanda a alocação de funcionários sem especialização em limpeza de fontes, além de criar a necessidade de gerenciamento do estoque de insumos, tais como cloro. A alta demanda de mão de obra para a execução de outros serviços combinada com os dois fatores apresentados resulta em grande complexidade e sobrecarregamento da equipe de manutenção.

Considerando as duas soluções apresentadas, é entendimento da Secretaria que a **Solução 1** é mais vantajosa, pois além de possibilitar maior disponibilidade de mão de obra da Secretaria para executar a manutenção de outros locais, a contratação dos serviços resultaria em melhores resultados, além de proporcionar simplicidade no controle da qualidade da água da fonte e da funcionalidade dos componentes elétricos e hidráulicos.

Não há requisitos que possam ensejar a restrição de mercado, uma vez que várias empresas fornecem os serviços objeto deste estudo com os requisitos estabelecidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

7. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do custo anual da contratação é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo que a pesquisa pormenorizada encontra-se no Documento *PESQUISA DE PREÇOS*.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A execução dos serviços deve se iniciar em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da OS (Ordem de Serviço) pela SMS - Secretaria de Serviços Públicos.

Os serviços executados poderão ser rejeitados e solicitada a reexecução caso após inspeção da Secretaria de Serviços Públicos fiquem constatadas falhas e não atendimento aos requisitos descritos no edital, cabendo à CONTRATADA nova execução a fim de atender os requisitos.

A CONTRATADA deve ressarcir a Secretaria por eventuais danos e quebras, com ou sem perda de funcionalidade, a qualquer um dos componentes do chafariz causados por seus funcionários.

Os equipamentos e ferramentas necessários à consecução dos serviços devem ser fornecidos pela empresa vencedora e devem ser considerados no orçamento, assim como também devem ser consideradas despesas com mão de obra, encargos trabalhistas, tributos municipais, estaduais e federais.

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

É do entendimento da Secretaria de Serviços Públicos, s.m.j., que o parcelamento do objeto não é adequado para o presente processo, visto que tal prática impediria ganhos de escala.

10. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Após a correta execução dos serviços, é esperado que a fonte permaneça constantemente limpa durante o ano inteiro, garantindo beleza e segurança em relação à disseminação de doenças transmitidas por mosquito vetor.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

É do entendimento da Secretaria de Serviços Públicos, s.m.j., que não se aplica para a presente aquisição.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

É do entendimento da Secretaria de Serviços Públicos, s.m.j., que não se aplica para o presente processo.

13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO

A fim de mitigar possíveis impactos ambientais gerados desde a produção à entregados itens, a Contratada deverá observar o que segue:

- A Contratada deverá destinar de forma ambientalmente adequada todos os materiais e equipamentos utilizados no fornecimento dos itens, desde fabricação à entrega deles;
- Nos termos do disposto no Art. 18, § 1º, XII da Lei nº 14.133/21 – observar e elencar possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- Os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis devem ser acondicionados adequadamente e de forma diferenciada, para fins de disponibilização à coleta seletiva, quando for o caso;
- A Contratada deverá adotar boas práticas de otimização de recursos, redução de desperdícios e redução da poluição, tais como: racionalização/economia no consumo de energia elétrica e água;
- Os entulhos ou restos de materiais oriundos das fabricação e entrega dos itens devem ser encaminhados para locais adequados sem que possa causar riscos ambientais na localidade e para onde forem destinados;
- A Contratada deverá respeitar as Normas Brasileiras - NBR, publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sobre resíduos sólidos;
- Reciclagem/destinação adequada dos resíduos gerados nas atividades e de acordo com as normas vigentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução mostra-se viável e razoável.

Pindamonhangaba, 15 de Outubro de 2025

José Ferreira Antônio Filho
Secretário de Serviços Públicos

Lucas Akio Watanabe Godoy
Engenheiro Civil



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Secretaria de Serviços Públicos - SMSP

TERMO DE REFERÊNCIA

Ref. Solicitação de Compra Nº 2832/25

1. Objeto

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção do chafariz localizado na praça Monsenhor Marcondes, Pindamonhangaba/SP, conforme descrição e condições especificadas neste projeto edital e seus anexos.

Item	Descrição do Serviço	Un	Quant.
01	<u>004.014</u> Prestação de serviços de limpeza, tratamento, higienização, manutenção e conservação da Fonte localizada na praça Monsenhor Marcondes, com fornecimento de mão de obra especializada, ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos pertinentes para manter a qualidade da água, bem como as manutenções de hidráulica e elétrica dos equipamentos da casa de máquina e painel de controle da fonte.	MÊS	12

- 1.1 Dos preços dos serviços: nos preços propostos deverão estar inclusos todos os custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive IPI ou ICMS, se houver, não importando a natureza, que recaiam sobre a prestação dos serviços constantes nesta licitação;
- 1.2 Da modalidade de licitação: Dispensa de Licitação com adoção do critério do menor preço, visando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com prestação pelo período de 12 (doze) meses, com a possibilidade de prorrogação por 12 (doze) meses, desde que comprovada a vantagem no preço;
- 1.3 Da modalidade de licitação e do Critério de Avaliação: Dispensa de Licitação com o critério de menor preço global, uma vez que foram realizadas três tentativas de contratação por meio de Pregão Eletrônico, as quais fracassaram, justificando o emprego da Dispensa de Licitação. Em adição, o critério de menor preço garante a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública;
- 1.4 Da duração do contrato: 12 (doze) meses a partir da assinatura do contrato com a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, caso comprovada a vantajosidade no preço;
- 1.5 Da natureza do objeto: Segundo inciso XIII do artigo 6º da lei 14133/2021, o objeto deste edital se enquadra na classificação de bens e serviços comuns de fornecimento, *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*, e não restringem a competitividade;
- 1.6 Local do Objeto: Praça Monsenhor Marcondes: Av. Jorge Tibiriçá, s/nº - Centro – Pindamonhangaba/SP;
- 1.7 Das quantidades estimadas: Conforme Estudo Técnico Preliminar.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Secretaria de Serviços Públicos - SMS

2. Fundamentação da Contratação

A principal atividade pertencente ao escopo de atuação da Secretaria de Serviços Públicos é a de manutenção e conservação do município, seja na zona rural, seja na zona urbana, intervindo em prédios públicos, ruas, calçadas, praças, etc..

A praça Monsenhor Marcondes, uma das praças mais movimentadas da cidade, é o local onde se encontra a fonte de que trata este edital, a qual é elemento fundamental para a composição do local sob o ponto de vista do urbanismo, da arquitetura e do paisagismo.

Por conta da arborização da praça, densa para áreas urbanas, e do elevado fluxo de pedestres, tornam-se necessários constantes cuidados, demandando limpeza e tratamento da água, bem como manutenção e conservação da iluminação e do sistema hidráulico devido a sujidades ocasionadas pelas folhas de árvores, lixo, vandalismo e outros.

Considerando a importância da praça e da Fonte objeto deste Edital e seus anexos, é primordial que a sua limpeza e conservação estejam em dia, e que estes serviços sejam executados por empresa contratada, pois sob o ponto de vista da Administração pública, a contratação deles otimiza os resultados obtidos devido à especialização da empresa a ser contratada, e permite a alocação da mão de obra necessária para a execução de outras demandas, direcionando as equipes para outros serviços e permitindo melhor rendimento dos trabalhos, bem como melhor qualidade na limpeza.

Além do exposto acima, deve-se enfatizar a importância da manutenção da qualidade da água da fonte para evitar a proliferação de larvas do mosquito *Aedes Aegypti*, vetor das doenças Dengue, Zica e Chikungunya, fato relevante tanto para a Administração Pública quanto para a população.

3. Descrição da Solução Como um Todo

A prestação de serviços de limpeza, tratamento, higienização, manutenção e conservação da Fonte localizada na praça Monsenhor Marcondes com fornecimento de mão de obra especializada, ferramentas, equipamentos e todos os materiais de consumo, incluindo produtos químicos e demais insumos necessários para manter a qualidade da água, bem como as manutenções preventivas e corretivas de hidráulica e elétrica dos equipamentos da casa de máquinas e painel de controle da fonte, deve observar o seguinte:

- O volume estimado de água da fonte é de 19m³, estando a memória de cálculo no Estudo Técnico Preliminar;
- Todos os materiais de consumo para limpeza, tratamento, reparos, conservação e os produtos químicos necessários à consecução dos serviços objeto deste edital serão fornecidos pela Contratada, e serão mantidos em depósito do Contratante;
- Deverão ser fornecidos materiais de limpeza e produtos químicos em embalagem original, com a indicação da marca, do registro do produto e da procedência, devidamente aprovados pela Anvisa, sendo da contratada a responsabilidade de armazenar e manter a quantidade de produtos necessários para a execução dos serviços contratados;
- Os produtos necessários para a execução dos serviços serão fornecidos pela Contratada, sem quaisquer ônus à Contratante e serão mantidos em estoque pela Contratada;
- Os produtos devem ser fornecidos em quantidade suficiente para atender à demanda dos serviços e manter o bom estado de funcionamento do sistema como um todo. Não será permitida a interrupção do serviço decorrente da falta de produto;
- A execução dos serviços deve se iniciar em até 10 (dez) dias úteis após a emissão da OS (Ordem de Serviço) pela SMS - Secretaria de Serviços Públicos;



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Secretaria de Serviços Públicos - SMSP

- Todos os serviços serão executados por pessoal especializado, podendo a CONTRATANTE rejeitar os que não estiverem de acordo com as boas práticas, sem que isso resulte em indenização ou justificativa na entrega dos serviços;
- A CONTRATADA deve ressarcir a Secretaria por eventuais danos e quebras, com ou sem perda de funcionalidade, a qualquer um dos componentes causados por seus funcionários;
- Os materiais e insumos utilizados em reparos, trocas de peças, substituições de equipamentos e manutenções periódicas, isto é, aquelas cuja frequência é conhecida e pode ser programada, devem ser fornecidos pela Contratada, ao passo que os materiais e insumos utilizados em manutenções, reparos, trocas de peças e substituições de equipamentos necessários devido a fatores imprevisíveis, desde que não tenham sido causados pela Contratada, serão fornecidos pela Contratante.

Neste caso, a Contratada deverá fornecer equipamento equivalente em regime de comodato até que a Contratante tome as devidas providências;
- Os equipamentos e ferramentas necessários à consecução dos serviços devem ser fornecidos pela empresa vencedora e devem ser considerados no orçamento, assim como também devem ser consideradas despesas com mão de obra, encargos trabalhistas, tributos municipais, estaduais e federais.

3.1 Descrição sistemas

O sistema é constituído pelos seguintes equipamentos elétricos e hidráulicos:

3.1.1 Elétrica:

- a) Dois exaustores;
- b) Uma bomba repuxo com boia;
- c) Uma bomba jatos centrais, 5.0cv, 220V trifásica;
- d) Duas bombas jatos externos, 4.0cv, 220V, trifásicas;
- e) Uma bomba do filtro, 1.3cv, 220V, bifásica;
- f) Uma lâmpada LED 50W casa de bombas;
- g) Um painel EGBT;
- h) Treze lâmpadas LED 12V RGB centrais;
- i) Vinte lâmpadas LED 12V RGB perimetrais;
- j) Trinta e três bocais lâmpada.

3.1.2 Hidráulica:

Com a finalidade de descrever o sistema hidráulico existente na fonte, é possível separar em três subsistemas, a saber, *Esgotamento da Fonte e drenagem da casa de bombas*, *Filtragem e Jatos*, os quais estão descritos de forma simplificada a seguir:

- a) Esgotamento Fonte e drenagem casa de bombas;
- b) Filtragem;
- c) Jatos Centrais e Perimetrais;

3.2 Limpeza

3.2.1 Três vezes por semana:

- a) Filtragem da água por 2 (duas) a 4 (quatro) horas, de acordo com as instruções do fabricante do filtro e após o tratamento químico da água;
- b) Coleta de resíduos sólidos, folhas e demais sujidades em suspensão ou na superfície da água, por meio de peneira cata-folhas;
- c) Aspiração da sujeira do fundo e das paredes da piscina, por meio de equipamentos adequados.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Secretaria de Serviços Públicos - SMSP

3.2.2 Uma vez por semana:

- a) Limpeza do revestimento e rejunte das bordas, usando material e produto específico e adequado para tal finalidade;
- b) Lavagem do filtro para eliminação dos resíduos retidos nele.

3.2.3 Quando necessário:

- a) Após certo número de ciclos de filtração e aspiração, é necessária a troca da água. Quando esse procedimento for executado, esgotar a água nas tubulações, a fim de eliminar sujidades depositadas nas paredes dos canos;
- b) Varrer o ambiente da casa de máquinas e limpar superfícies com acúmulo de sujeira a fim de manter a casa de máquinas em boas condições de limpeza;
- c) Limpar o acabamento em Inox e vidros das luminárias dos bocais, bem como a superfície dos bocais dos jatos, mantendo as características de brilho do inox e de transparência do vidro das luminárias.

A necessidade dos itens constantes em 3.2.3 é de difícil predeterminação pelas partes, de modo que será adotado o critério da constatação visual da necessidade de algum destes serviços.

3.3 Tratamento Químico

3.3.1 Duas vezes por semana:

- a) Monitoramento do pH entre 7.2 e 7.8 (medição com fita de teste ou kit colorimétrico) antes de qualquer tratamento químico, exceto nos dias em que forem adicionados à água produtos como hipoclorito de sódio, dicloros e tricolor;

- b) Ajuste do pH por meio da utilização de produtos específicos para tal finalidade.

3.3.2 Uma vez por semana:

- a) Monitoramento da alcalinidade por meio de fita de teste ou kit colorimétrico, devendo o valor lido estar contido no intervalo de 80 a 120 ppm;
- b) Clarificação e decantação, após medição do pH e da alcalinidade;

3.4 Manutenção

3.4.1 Inspeção mensal dos motores, sistemas e redes elétricas, devendo a CONTRATADA notificar a CONTRATANTE no caso da constatação da necessidade de reparos, manutenções ou substituições;

3.4.2 Inspeção mensal dos sistemas de ventilação e exaustão da casa de máquinas, devendo a CONTRATADA notificar a CONTRATANTE no caso da constatação da necessidade de reparos, manutenções ou substituições;

3.4.3 Execução de serviços diversos que eventualmente possam vir a ocorrer, relacionados aos sistemas mantidos, tais quais: manutenção, instalação e remanejamento de circuitos elétricos e

3.4.4 Manutenção preventiva e corretiva em todas as motobombas, painéis, filtros, incluindo reparo e substituição de peças, dentro da competência da contratada. O equipamento que necessitar reparo ou troca e peças deverá ser recolhido pela Contratada imediatamente após a constatação da necessidade e comunicação à Contratante, ou em até 24 horas após a solicitação de manutenção efetuada pela Secretaria de Serviços Públicos, e caso haja necessidade, substituído por outro equipamento imediatamente em regime de comodato, enquanto durar a manutenção, para que o funcionamento da Fonte não fique comprometido.

4. Critério de aceitação do objeto

- 4.1 A água da fonte deve ser mantida límpida o suficiente para que seja possível enxergar o seu fundo;

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Secretaria de Serviços Públicos - SMSP

- 4.2 A programação da execução dos serviços deve ser feita com base na programação de funcionamento da fonte, fornecida pela Secretaria de Serviços Públicos a fim de evitar conflitos de horário;
- 4.3 Na água, nas paredes internas e externas, bem como na borda e no fundo não devem ser encontradas sujeiras, limo, algas e quaisquer materiais estranhos à fonte;
- 4.4 Os componentes do sistema hidráulico e elétrico devem apresentar perfeito funcionamento e estar em bom estado de conservação. Danos causados pela contratada devem ser comunicados e ressarcidos;
- 4.5 O material necessário à execução dos serviços deverá ser armazenado na casa de máquinas da fonte, para permitir o controle de estoques e de material gasto durante a validade do contrato.

5. Requisitos da Contratação

- 5.1 Os serviços contratados por este edital deverão ser executados por empresa especializada por um período de 12 (Doze) meses;
- 5.2 Os materiais, ferramentas, equipamentos, insumos e demais itens necessários à execução dos serviços é de responsabilidade da CONTRATADA, e sua previsão deve ser levada em conta no orçamento;
- 5.3 Após a execução, os serviços serão averiguados pela SMSP - Secretaria de Serviços Públicos, e após a confirmação do atendimento dos requisitos a contratada poderá emitir a NF (Nota Fiscal), sendo o pagamento realizado após a sua emissão;
- 5.4 A mão de obra fornecida deve usar equipamento de proteção individual para a execução dos serviços, e a responsabilidade sobre o pessoal é de inteira responsabilidade da CONTRATADA;
- 5.5 A CONTRATADA tem a obrigação de manter a fonte em perfeitas condições de manutenção e conservação, não podendo usar falhas, defeitos e quebras dos equipamentos para justificar o não cumprimento desta obrigação;
- 5.6 A CONTRATADA se responsabiliza por danos materiais, pessoais e financeiros causados em decorrência da prestação dos serviços executados;
- 5.7 Encargos trabalhistas, fiscais e demais taxas e impostos incidentes sobre a execução do serviço e aos materiais e equipamentos utilizados na execução do serviço estão a cargo exclusivamente da CONTRATADA.

6. Modelo de Execução do Objeto

O contrato seguirá o regime de empreitada por preço global e terá validade de 12 (doze) meses com a possibilidade de prorrogação por mais 12 (doze) meses, caso comprovada a vantagem no preço;

Os serviços deverão ser executados no chafariz da praça Monsenhor Marcondes, e os materiais e insumos utilizados para a execução da limpeza e manutenção devem ser armazenados pela CONTRATADA em suas dependências;

A CONTRATADA deve avaliar a fonte à procura de falhas nos equipamentos e demais componentes, sejam elétricos, sejam hidráulicos e comunicar à Secretaria para que esta tome as atitudes necessárias para garantir o perfeito funcionamento da fonte.

A CONTRATADA deve se responsabilizar por quaisquer danos causados durante a execução dos serviços, caso eles tenham sido causados por má execução, negligência ou qualquer outro fator;

Os pagamentos serão realizados mensalmente, mediante comprovação por parte da Secretaria de que os serviços executados foram realizados atendendo os requisitos.

7. Modelo de Gestão do Contrato

A execução do contrato será fiscalizada pela Secretaria de Serviços Públicos - SMSP conforme os termos do Edital e seus anexos.



Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Secretaria de Serviços Públicos - SMSP

8. Critérios de Medição e de Pagamento

O pagamento será autorizado após a aprovação da fiscalização e da execução dos serviços prestados conforme contrato;

Todas as despesas com alojamento, refeição e outras referentes à realização dos serviços ficam a cargo da CONTRATADA;

Na proposta, os valores deverão estar incluídos todos os impostos, taxas e quaisquer outras despesas que sejam pertinentes à execução dos serviços, relacionadas com a integral execução do objeto da presente contratação;

Fica a Contratada obrigada a apresentar toda a documentação fiscal e trabalhista exigida por lei na apresentação de notas fiscais de pagamento de serviços prestados;

As medições de serviços prestados deverão ser submetidas à Fiscalização, que poderá confirmar, rejeitar ou solicitar complementos para o seu conteúdo;

Após a validação das medições de serviços pela Fiscalização, a Contratada deverá protocolar na Secretaria de Serviços Públicos toda a documentação fiscal, trabalhista e administrativa pertinente ao período da medição;

Somente após a validação dos documentos apresentados é que deverá ser apresentada a Nota Fiscal correspondente ao boletim de medição analisado;

9. Forma e Critérios de Seleção do fornecedor

A empresa vencedora será selecionada por meio de Dispensa de Licitação, com adoção do critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL.

10. Estimativas do Valor de Contratação

A estimativa do custo anual da contratação é de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sendo que a pesquisa pormenorizada encontra-se no Documento *PESQUISA DE PREÇOS*.

11. Adequação Orçamentária

A contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza, tratamento, conservação e manutenção do chafariz localizado na praça Monsenhor Marcondes está alinhada com:

- DML - Rúbrica orçamentária 01.03.30.15.452.0009

Pindamonhangaba, 15 de Outubro de 2025

LUCAS AKIO WATANABE GODOY
Engenheiro de Manutenção Geral e Logística Operacional

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA FILHO
Secretário de Serviços Públicos